

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar.

AGRAVO Nº 1.0701.07.191519-6/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): ALAN LAIO CARDOSO DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2007.

DES. ALBERTO VILAS BOAS – Relator

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

O agravado encontra-se acometido de câncer no sistema linfático e está sob tratamento quimioterápico no Hospital das Clínicas de Uberaba, sendo certo que o profissional que o atende relatou ao Ministério Público sua recusa de não receber transfusão sangüínea de espécie alguma.

Com efeito, o recorrente integra a corrente religiosa denominada Testemunhas de Jeová e um dos dogmas seguidos fielmente por esta respeitável instituição repousa no fato de seus integrantes estarem proibidos de receber sangue de outra pessoa.

Daí, o conflito de interesses estabelecidos a partir do ajuizamento da ação civil pública, porquanto o Ministério Público deseja obter provimento jurisdicional que propicie à instituição hospitalar que trata o agravante o direito de realizar, se necessário for, a transfusão sangüínea a fim de evitar o perecimento da vida do réu.

A razão justificadora desta pretensão é derivada do fato de haver risco sensível, em face da agressão causada pela quimioterapia ao sistema imunológico do paciente, de ser necessária a transfusão para elevar os níveis de hemoglobina e outros componentes similares produzidos pelo corpo humano.

A oposição do agravante à ação civil pública deduzida pelo agravado funda-se, primordialmente, na sua capacidade de auto-determinação derivada da liberdade de consciência e na liberdade de poder professar sua religião, inclusive no que concerne aos preceitos por ela estabelecidos.

Não comungo, ainda, da argumentação segundo a qual seria o Ministério Público parte ilegítima para aforar a ação, na consideração de que a vida - como um dos direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, caput, CF - traduz direito indisponível e que, dentro da ótica estabelecida pelo art. 127, CF, torna possível que sua tutela seja buscada judicialmente.

É certo que a instituição precisa desenvolver postura comedida para eleger a situação-limite em que a vida humana encontra-se sob risco de violação definitiva, a fim de não vulgarizar a tutela do interesse individual indisponível e transformar o Ministério Público em senhor do que é certo e errado no âmbito da autodeterminação de cada pessoa.

Rejeito a alegação e considero, em tese, o Ministério Público como órgão legitimado para a causa.

É inegável que o objeto da irresignação recursal envolve valores constitucionais que necessitam de avaliação prudente, sob pena de institucionalizar-se uma relação ditatorial entre o Estado e o cidadão que titulariza uma série de prerrogativas consideradas fundamentais pela Constituição da República.

A preservação do direito à vida, por conseguinte, compõe critério orientador do sistema normativo, e, na espécie em exame, não se pode assumir postura radical na tutela de quaisquer destes valores postos em discussão.

Com efeito, a vida humana é um bem jurídico que não pode ser desprezado e é tratado como direito fundamental, mesmo porque precede o exercício de quaisquer outros direitos, haja vista a tutela recebida no âmbito penal.

Não há como deixar de reconhecer, em princípio, que associado a este bem, dele deflui a dignidade da pessoa humana, um dos valores que orientam a República (art. 1º, III).

Sobre o tema, enfatiza Alexandre de Moraes que:

“a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto-determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico

deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” - (Direito Constitucional. 19a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16).

Dentro deste contexto, é preciso considerar que a recusa do agravante em submeter-se à transfusão de sangue é providência legítima desde que não esteja inconsciente e possua condições de externar juízo de valor sobre os procedimentos necessários à conservação de sua vida.

Por certo, reputo indispensável que sejam exauridos os procedimentos clínicos disponíveis perante a unidade hospitalar na qual se encontre internado o recorrente para obviar a transfusão de sangue no âmbito do tratamento quimioterápico.

Consoante se observa dos autos, existem alternativas outras que podem contribuir para evitar que a transfusão de sangue seja utilizada como primeiro e último recurso quando o sistema imunológico do paciente exige alguma espécie de intervenção imediata.

Aparentemente, a direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também, em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam.

Faço esta observação, porquanto a recepção de sangue pelo seguidor da corrente religiosa Testemunhas de Jeová o torna excluído do grupo social de seus pares e gera conflito de natureza familiar que acaba por tornar inaceitável a convivência entre seus integrantes. Cria-se, portanto, um ambiente no qual a pessoa é tida como religiosamente indigna e que não merece a necessária acolhida em seu meio, como descrito em doutrina.

É necessário, portanto, que se encontre uma solução que sopesse o direito à vida e à autodeterminação que, no caso em julgamento, abrange o direito do agravante de buscar a concretização de sua convicção religiosa, desde que se encontre em estado de lucidez que autorize concluir que sua recusa é legítima.

Sim, porque não há regra legal alguma que ordene à pessoa natural a obrigação de submeter-se a tratamento clínico de qualquer natureza; a opção de tratar-se com especialista objetivando a cura ou o controle de determinada doença é ato voluntário de quem é dela portador, sendo certo que, atualmente, o recorrente encontra-se em alta hospitalar e não há preceito normativo algum que o obrigue a retornar ao tratamento quimioterápico se houver a perspectiva de ocorrer a transfusão sangüínea.

É conveniente deixar claro que as Testemunhas de Jeová não se recusam a submeter a todo e qualquer outro tratamento clínico, desde que não envolva a aludida transfusão; dessa forma, tratando-se de pessoa que tem condições de discernir os efeitos da sua conduta, não se lhe pode obrigar a receber a transfusão, especialmente quando existem outras formas alternativas de tratamento clínico, como exposto na petição recursal.

Outrossim, é importante enfatizar que o art. 10 da Lei nº 9.434/97 - que disciplina os transplantes de órgãos - somente autoriza intervenção desta natureza com o consentimento expresso do receptor inscrito em lista de espera e que tenha a necessária percepção dos riscos e excepcionalidade do tratamento.

O tratamento dado pela lei em situação deste jaez - e que se aproxima do regramento existente no art. 15, CC - é similar à situação vivenciada pelo agravante, cuja crença contempla o dogma a ser vivido de forma concreta em sua religião.

Fundado nestas considerações, dou provimento ao agravo para in-

deferir a tutela antecipada.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Com a análise detida dos autos, no caso concreto e específico, tem-se que o agravante não é incapaz, não está inconsciente e, por isso mesmo, manifesta livremente, de forma até veemente através deste próprio agravo, a sua vontade livre em não se submeter a tratamento/procedimento que inclua transfusão de sangue, ainda que seja por via da quimioterapia.

Acrescenta-se, também, que não se encontra em risco extremo de morte e que o tratamento a que se pretende seja ao agravante imposto, não se demonstra ser o único e exclusivo, havendo possibilidades concretas de procedimentos técnico-médicos alternativos, que não impliquem em transfusão de sangue.

Finalmente, como bem observado no jurídico, preciso, minucioso e adequado voto do eminente Desembargador Relator, não se pode olvidar nessas circunstâncias, o valor da dignidade da pessoa humana, que envolve liberdade de consciência e de crença.

Neste momento, por conseqüência, os requisitos indispensáveis da prova inequívoca e da verossimilhança não estão presentes e o demonstrado não sustenta a pretensão e o deferimento da tutela antecipada.

Não fosse por isso, é evidente que a medida que deferiu o procedimento forçado de transfusão de sangue é evidentemente satisfativa e irreversível, quer por sua natureza processual, quer por sua concretização física e fática.

Com tais razões, acompanha-se, integralmente, o entendimento contido no voto do eminente Desembargador Relator, com seus excelentes e incontestáveis argumentos para, também, dar provimento ao agravo e reformar o despacho agravado.

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Sr. Presidente.

Acuso recebimento de um amplo memorial que me foi levado ao gabinete pelo Agravante e o analisei detidamente.

Acompanho o eminente Relator, ressaltando que o faço considerando as circunstâncias especiais que foram ressaltadas no seu voto e que foram encontradas no caso concreto.

SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO

BERNARDO PIMENTEL SOUZA

Professor do Departamento de Direito da UFV

O venerado acórdão proferido no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais merece aplausos.

De fato, o direito à vida não é absoluto, como de resto não há direito absoluto na Constituição brasileira.

É certo que o direito à vida é um direito constitucional fundamental consagrado no caput do artigo 5º da Constituição. Não obstante, o direito à liberdade de consciência e de crença também tem estatura constitucional fundamental, conforme se infere do inciso VI do mesmo artigo 5º.

Diante do conflito de direitos constitucionais fundamentais, é preciso verificar se o titular dos direitos à vida e à liberdade de consciência e de crença tem capacidade civil plena, e se houve manifestação expressa e isenta

de dúvida em relação à recusa de transfusão de sangue. Em abono, merece ser prestigiado o enunciado nº 403 aprovado na Quinta Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios:

- a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente;
- b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e
- c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante”.

No caso concreto, todas condições necessárias ao exercício do direito de liberdade de consciência e de crença foram cumpridas, com a consequente prevalência do direito consagrado no inciso VI do artigo 5º em favor do paciente que afirma ser Testemunha de Jeová. Daí o acerto do venerado acórdão sob comento sob todos os prismas.